

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE ESTADO DO PARANÁ

Ref. Concorrência nº 02/2023

IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.925.649/0001-35, por intermédio de seu responsável legal conforme consta no contrato social, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela parte adversa, em especial no que tange à alegação de invalidade da assinatura eletrônica nas declarações em questão.

1. DOS FATOS

No dia 17/11/2023, ocorreu abertura do processo licitatório na modalidade Concorrência nº 02/2023, declarando as empresas participantes habilitadas, e no dia 27/11/2023, ocorreu abertura dos envelopes de preços, declarando a ora recorrente vencedora.

Conforme consta na Ata de sessão pública realizada em 05/11/2023, concedeu-se o prazo para apresentar as contrarrazões ao recurso administrativo, até o dia 11 de dezembro de 2023, logo, a presente manifestação é tempestiva.

## 2. DAS ALEGAÇÕES

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa MINERPAV LTDA, no qual a parte adversa, ora recorrente, questiona a validade das assinaturas eletrônicas contidas nas declarações e propostas de preços apresentadas no processo licitatório.

Preliminarmente, é importante esclarecer que a legislação brasileira, especialmente a Lei nº 14.063/2020, reconhece a plena validade jurídica da assinatura eletrônica, atribuindo-lhe a mesma eficácia que a assinatura manuscrita. Essa normativa visa promover a segurança jurídica nas relações contratuais e processuais, acompanhando a evolução tecnológica e atendendo às demandas da sociedade contemporânea.

Além disso, é necessário informar que a utilização de assinaturas eletrônicas encontra respaldo na legislação brasileira, notadamente na Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). O artigo 10 dessa medida confere validade jurídica às assinaturas eletrônicas quando empregadas com certificados digitais emitidos por entidades credenciadas.

Conforme o princípio da presunção de veracidade estabelecido no Código Civil Brasileiro (Art. 219), presume-se verdadeiro o ato jurídico quando realizado nos termos da lei. A assinatura eletrônica, quando respaldada pelos requisitos da ICP-Brasil, goza dessa presunção.

Ademais, o avanço tecnológico e a transformação digital impõem a aceitação e reconhecimento da validade dos documentos eletrônicos. Nesse contexto, a Lei nº 12.682/2012 trata especificamente da equiparação entre documentos físicos e eletrônicos para fins legais.

### 3. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

No caso em tela, a parte contrária não logrou demonstrar qualquer irregularidade na utilização da assinatura eletrônica nas declarações em análise. A assinatura digital, devidamente certificada, observou todos os requisitos legais exigidos para conferir-lhe plena validade.

### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é imperativo que se mantenha a validade da assinatura eletrônica nas declarações objeto deste processo, em conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência consolidada. A recusa infundada em reconhecer tal validade comprometeria a segurança jurídica e a efetividade do sistema jurídico eletrônico, cujo propósito é facilitar e agilizar os procedimentos judiciais.

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria o conhecimento e a acolhida a presente contrarrazões, para que seja mantida a decisão em declarar a empresa IMPLERE vencedora da presente licitação.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

---

IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA